

A. I. N º - 114155.0127/06-1
AUTUADO - BOMBONIERE OLIVEIRA LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 14/12/06

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0390-01/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração elidida parcialmente. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Alterado o valor da multa, tendo em vista a confirmação nos autos de se tratar a exigência de falta de apresentação do livro Caixa e não falta de escrituração. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/09/2006, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), referente ao exercício de 2005. Consta que essa irregularidade gerou uma multa fixa no valor de R\$419,41.
2. Deixou de apresentar o livro Caixa referente ao exercício de 2005, apesar de regularmente intimado, ensejando a imposição de multa de R\$460,00.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl.38), na qual solicita o cancelamento da exigência referente a três notas fiscais constante do Anexo I, da Infração 01, sustentando que o imposto fora pago por antecipação parcial e total, citando as Notas Fiscais nº.s 019886, 287011, cujo imposto fora pago por antecipação parcial, conforme comprovantes de pagamentos que anexa aos autos, bem como a Nota Fiscal nº. 72977, cujo imposto fora pago por antecipação tributária total, conforme comprovante de pagamento que também anexa. Acrescenta que, as referidas notas fiscais foram informadas na DME.

Na informação fiscal apresentada (fl.51), o autuante esclarece que procedendo a uma nova verificação fiscal constatou que as notas fiscais citadas pelo autuado, foram objeto de recolhimento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, devendo ser excluídas da exigência. Acrescenta que o valor efetivo, após a exclusão acima reportada passa a ser de R\$196,81, conforme demonstrado no Anexo I devidamente retificado, que anexa.

Conclui opinando pela procedência parcial da autuação.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre a informação fiscal (fl.53), este acusa o recebimento, contudo, silencia.

VOTO

O presente Auto de Infração aplica multa pela omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), além de aplicar multa pela falta de apresentação do livro Caixa referente ao exercício de 2005, apesar de regularmente intimado.

Do exame das peças processuais constato, relativamente à Infração 01, que apesar de o autuante não ter anexado a relação das notas fiscais não informadas na DME, o que exigiria a remessa do PAF à INFRAZ de origem em observância ao princípio da ampla defesa, o próprio autuado na peça de defesa diz que as Notas Fiscais nº.s 019886, 287011 e 72977, foram informadas na DME, silenciando quanto às demais notas fiscais indicadas na autuação, significando dizer que, efetivamente estas não foram informadas na DME de 2005. Vale registrar, que a exigência não diz respeito à falta de pagamento do imposto devido por antecipação parcial, sendo irrelevante, no caso, a alegação de pagamento do imposto. Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente, remanescendo a exigência referente às Notas Fiscais nº.s 9150, 9367, 10252, 10911, 166775, 51872, 174737, totalizando o valor de R\$3.936,27, que aplicada a multa de 5% resulta no valor de R\$196,81.

No que concerne à Infração 02, apesar de o autuante tipificar a infração como “Falta de escrituração do Livro Caixa”, indicando o dispositivo regulamentar para esse tipo de irregularidade, no próprio campo de “Descrição da Infração”, faz a seguinte observação: “Saliente-se que a empresa embora regularmente intimada em 14/07/2006 deixou de apresentar a esta Fiscalização o Livro em referência, sujeitando-se à aplicação de penalidade fixa prevista na Legislação Tributária Estadual.” Nesses termos o que efetivamente ocorreu não foi a falta de escrituração, mas, sim, a falta de apresentação do livro Caixa, cuja multa é a prevista no artigo 42, inciso XX, alínea “a”, da Lei 7.014/96. Assim, este item da autuação é procedente com a adequação da multa para R\$90,00.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, adequando a multa aplicada na Infração 02, para o valor de R\$90,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0127/06-1, lavrado contra **BOMBONIERE OLIVEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no total de **R\$286,81**, previstas no artigo 42, XII-A e XX, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR